

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - SR. CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR**

Fortaleza, Ceará, 23 de julho de 2018



**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003.2018-CP**

**Wanderson da Silva Bezerra**, brasileiro, portador do RG nº 2002002325435 e CPF 600.133.283-52, com endereço à Avenida Alberto Craveiro, 1240, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003.2018-CP**, devendo a presente impugnação ser conhecida pela responsável pela licitação, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Contra os termos do edital convocatório referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

**PRELIMINARMENTE**

**CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.883/94, e bem ainda, com supedâneo no item 2.8 do edital.

Com efeito, resguarda o dispositivo legal o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-a com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja esta impugnação recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

REC: 23/07/2018

u

## II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO



Objetivando a seleção de empresa especializada **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DOS DISTRITOS E LOCALIDADES**, sob a modalidade de Concorrência Pública, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

### **1.0 - CONSIDERANDO QUE DA ANÁLISE DO REFERIDO EDITAL QUE DEFLAGROU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, Wanderson da Silva Bezerra ora impugnante, adquiriu o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, às sendas da legalidade.

#### **3.4 - RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3.4.1 . Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) com aptidão para desempenho de atividades pertinente ao objeto da licitação.

E

#### **3.6.4 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução**

I) A Licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei Nº 8666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

II) Por se tratar de licitação cujo objetivo envolve a prestação de serviços públicos essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do ar. 30 da Lei Nº8666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operações dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho,

devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A Metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:



- Textos e Planilhas (Metodologia operacional) – formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas – Formato padrão AutoCad, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos – formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;
- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os Planos de trabalho deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas, devendo ser constituído de:

**a) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços:**

a.1) Mapa(s) Georreferenciado(s) de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano, impressos em folha tamanho A3 para o mapa geral do Município e para os bairros, indicando através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome do Logradouro
- Distância em KM para cada logradouro
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial
- Frequência de cada rota de coleta
- Turno de cada rota de coleta
- Outros Dados que a licitante julgar adequados.

**b) Plano de Trabalho-Descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços de:**

B1) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;

B2) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);

B3) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);

B4) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;

B5) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;

B6) Operacionalização de destino final.

- Na descrição da metodologia operacional a licitante deve constar:



- Dimensionamento e especificação dos equipamentos;
- Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;
- Plano de divulgação, esclarecimentos e orientações à comunidade;
- Plano de controle da qualidade dos serviços;
- Sistema de monitoramento e rastreamento;
- Plano de engenharia e segurança e medicina do trabalho;
- Plano de treinamento e capacitação de mão de obra operacional;
- Plano de Educação Ambiental, com proposta de metodologia de trabalho e ações de inserções nas comunidades;
- Plano de Implantação e execução dos serviços de coleta contendo a identificação e detalhamento mínimo das atividades integrantes das fases, quais sejam:
  - Mobilização de recursos humanos;
  - Mobilização de equipamentos;
  - Disponibilização e instalação de garagem;
  - Plano de Divulgação de serviços.
- c) **Plano de Manutenção de todos os veículos, observando-se as Especificações Técnicas dos equipamentos que a licitante disponibilizará na execução dos serviços, descrevendo os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva da frota, inclusive quanto à limpeza dos mesmos.**

C1) Instalação de apoio;

C2) Manutenção Preventiva e Corretiva;

C3) Implantação da Rotina de Manutenção Preventiva e Corretiva;

Ocorre que a Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), ao disciplinar a exigência da metodologia de execução para os licitantes, limita esta às obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, como estabelece o artigo 30, parágrafo 8º, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§ 8º **No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (Grifou-se)**

Por sua vez, o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/93 conceitua que obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas de valor estimado superior a R\$ **82.500.000 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil).**



A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

Assim, considerando que o valor estimado para a contratação do objeto da referida licitação é de R\$ **3.195.742,46 (três milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, não é possível à Administração exigir "Metodologia de Execução".

Além disso, a metodologia de execução dos serviços licitados já se encontra detalhada no Projeto Básico (do Edital da Concorrência Pública nº 003.2018-CP), não havendo necessidade ou justificativa de se exigir dos licitantes que inovem ou copiem tal documento para mostrar que teriam condições de executar os serviços licitados.



## **1.2. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

Ainda no tocante às exigências relativas a qualificação técnica, verifica-se que o subitem 3.6.1.1 do edital impôs que os veículos sejam no máximo do ano de 2013, ou seja não tenham mais do que 5 (cinco) anos de fabricação, a contar da data da sessão de abertura do certame.

Ocorre que o Projeto Básico, parte integrante do Edital em análise, dispôs sobre as premissas necessárias à contratação, de modo que estabeleceu que "a vida útil dos veículos e equipamentos coletores deste serviço, no início da prestação dos mesmos, não deverá ser superior a 10 anos".

Assim, constata-se que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paraipaba, injustificadamente, optou por suplantar o estudo técnico que deveria balizar o certame, de forma a tornar mais restritivas as exigências de participação, o que afronta o artigo 3º da Lei de Licitações.

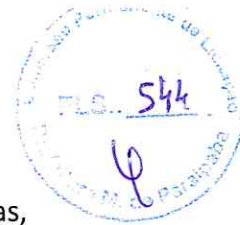
**1.3 – COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO, NO QUAL OS ROFISSIONAIS INDICADOS PELA PROPONENTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO, DECLAREM QUE PARTICIPARÃO PERMANENTEMENTE A SERVIÇO DA PROPONENTE, COM FIRMA RECONHECIDA.**

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:



"Art. 37



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da **capacidade técnico-operacional** (art. 30, inc. II); e, ii) a da **capacidade técnico-profissional** (art. 30, § 1º, inc. I).

Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação do certame, **declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato**. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

E o posicionamento do TCU corrobora:

[RELATÓRIO]

ANÁLISE

DAS

OITIVAS

45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. **Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevísíveis.**

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

[ACÓRDÃO]

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a

contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo VII, **relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas**".<sup>[2]</sup>(grifou-se) "[VOTO]



3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, **para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução**".<sup>[3]</sup> (grifou-se)

**"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade.**

O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

**'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no**



contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato." [4] (grifou-se)



Dessa forma, a exigência de termo de compromisso restringe a competitividade, razão pela qual defende-se a solicitação apenas de declaração formal por parte da empresa, para fins de habilitação, exigindo-se a comprovação desta disponibilidade e do referido vínculo no momento da contratação.

Dessa forma, ainda que a Administração possa exigir declaração de disponibilidade de profissionais, não é válido exigir que os profissionais responsáveis técnicos firmem declaração se comprometendo de participar dos serviços nesta condição, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de **declaração formal do próprio licitante** de que dispõe de pessoal técnico adequado para atender às condições do edital e executar regularmente o objeto.

Não bastasse isto, o edital ainda estabeleceu no mesmo item a exigência de firma reconhecida, na referida declaração.

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada em sentido contrário, uma vez que segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvidas quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia (Acórdão 1301/2015-Plenário)

No Mesmo sentido, o acórdão, 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusulas que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório".

Note-se, pois e então, que a exigência tem uma tônica que não condiz, em absoluto, com a Lei: seja porque demonstra uma arbitrariedade que nunca poderia existir, seja porque acaba por afastar-se da real finalidade de sua existência, qual seja, a de provar que o competidor tem capacidade de realizar o serviço exigido.

Assim, o item em debate fere, claramente, os princípios estabelecidos no Art. 3- da Lei 8.666/93 (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Proibição Administrativa), na medida em que discrimina licitantes em igualdade de condições mediante imposições arbitrárias e impertinentes para o julgamento que se pretende fazer.

Desnecessário reconhecer, por mais, a lesividade ao princípio da livre competição.



## DO PEDIDO

Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório.

Crê este impugnante, com a "permissa vênia", que somente com o acatamento do pleito, ora propugnado, retomará o certame à sua condição de lisura e legalidade.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos

Respeitosamente,



**Wanderson da Silva Bezerra**  
**CPF 600.133.283-52**

